



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.000437/2008-25
Recurso nº 505.568 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.517 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON NUNES LUCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO.
GLOSA.

Mantida a glosa de deduções com contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada e FAPI, quando não comprovadas pelo declarante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 41/46, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 15.423,77, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde foram glosadas, por falta de comprovação das despesas, as seguintes deduções pleiteadas:

- (i) dependentes, no total de R\$ 3.816,00;
- (ii) despesas médicas, no montante de R\$ 22.306,78; e
- (iii) contribuição à previdência privada e FAPI, no valor total de R\$ 1.770,84.

Consta da peça de autuação a informação de que o contribuinte, embora regularmente intimado a comprovar tais dispêndios, não atendeu ao solicitado.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/09, destacando que já em julho de 2007 comprovara as deduções com dependentes, previdência privada e despesas médicas, pois, em atendimento à intimação recebida em 11/07/2007, encaminhou ao fisco em 17/07/2007 os esclarecimentos necessários, acompanhados de documentação para apreciação. Assevera ainda que:

- ao receber a notificação em 27/11/2007 concluiu que o lançamento se deu sem a devida análise da documentação enviada anteriormente por conta de extravio, greve da categoria ou outro motivo qualquer;

- os documentos de comprovação enviados não foram analisados e, por decorrência, o lançamento efetivado pela autoridade lançadora foi meramente arbitrário, justificado pela omissão do sujeito passivo em atender à intimação inicial, fato que o mesmo discorda de pronto, face a documentação fornecida;

- impugnou em 20/12/2007 a notificação recebida, através de requerimento encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Anápolis (recepcionado em 24/12/2007), anexando novamente os comprovantes de pagamentos inquiridos na intimação inicial;

- com o recebimento de cobrança eletrônica em março de 2008, o impugnante pressupõe que sua impugnação de dezembro de 2007 não havia sido conhecida pelo fisco;

- conforme despacho à fl. 77, as alegações de tempestividade do contribuinte inseridas em sua petição apresentada na Agencia da Receita Federal em Uruaçu/GO em 21/07/2008, foram acatadas.

Ao final de sua defesa, o impugnante ressaltou que anexou cópia de documentos comprobatórios de dependência, das despesas médicas e da relação de dependência dos filhos e sogra, pelo que solicitou o cancelamento da exigência fiscal.

Na sequência, após examinar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte (Acórdão DRJ/BSB nº 03-31.024, de 21/05/2009, às fls. 80/87), e deste modo, concluiu aquele Órgão Colegiado pelo restabelecimento tão-somente da dedução pleiteada com o dependente Thalís Lima Lucio (filho), no valor de R\$ 1.272,00.

Cientificado da decisão *a quo* em 13/08/2009, nos termos do documento à fl. 103, o contribuinte interpôs em 11/09/2009 o Recurso Voluntário às fls. 104/115, argumentando que:

“(…)

*Conforme se depreende do item **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**, foram desconsiderados dentre outros, o documento de fl. 52 e os recibos de fls. 47, 48 e 50.*

Em relação ao documento de fl. 52, observa-se que efetivamente houve o desconto no valor de R\$ 1.285,20, na folha de pagamento do contribuinte e associado. Assim, bem como o beneficiário, deve ser obtida junto à Associação Goiana do Ministério Público, com sede na Rua T-29, esquina c/ Rua T-9, Setor Bueno, CEP 74.215-050, Goiânia-GO.

Ressalte-se que a dedução SAMP - Serviço de Assistência Médica aos Membros do Ministério Público, refere-se à contribuição mensal do associado Wilson Nunes Lucio.

Os documentos de folhas:

- 47 (Recibo s/n, no valor de R\$ 4.050,00), emitido por Fabrício Darelli, CPF nº 272.181.278-51;

- 48 (Recibo s/n, no valor de R\$ 4.700,00), emitido por Carmelo José Dias, CPF nº 150.686.158-03 e,

- 50 (Recibo s/n, no valor de R\$ 455,00), emitido por Claudia Marcelino de Carvalho, CPF nº 010.989.366-58.

Tratam-se de recibos de serviços odontológicos diversos efetivamente prestados ao contribuinte Wilson Nunes Lucio, sendo que os respectivos profissionais poderão ser notificados para confirmar o alegado e prestar os esclarecimentos necessários nos seguintes endereços:

“(…)

*O item **DEDUÇÃO INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI**.*

Essa contribuição foi contratada pelo contribuinte ora recorrente, junto ao “Itaú Previdência e Seguros”, no valor de R\$ 880,00 e “Prev Invest”, no valor de R\$ 890,84, mas houve a rescisão da contratação posteriormente e, por isto, as caixas de previdência alegaram que não tinham como fornecer outros recibos, já que os extratos originais foram extraviados quando da mudança de endereço do contribuinte.

Contudo, maiores informações também poderão ser solicitadas junto ao Banco Itaú, Agência 4347, Conta Corrente nº 02716-3, titularizada pelo contribuinte, situada na Av. Adelino Américo de Azevedo, nº 143, Centro, Porangatu-GO.

Portando, Senhor julgador, são estes os pontos de discordância apontados neste recurso.

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar.

Passo, então, à análise do mérito, que, nesta instância de julgamento, cinge-se à discussão acerca das glosas de deduções com despesas médicas e contribuições à previdência privada e FAPI, elencadas no lançamento e que foram ratificadas pela decisão recorrida. Não consta, portanto, na peça recursal, nenhum questionamento quanto à decisão da DRJ que manteve a glosa de dedução (com dependentes), a qual havia o interessado pleiteado em sua declaração, em relação à Brígida de Lima Ferreira Lúcio (esposa, que apresentou declaração em separado no ano-calendário em exame) e Maria Fernandes de Lima Ferreira (sogra).

No que se refere às despesas médicas em litígio, após o exame dos autos, observa-se que a decisão recorrida manteve a glosa destas deduções com espeque na seguinte motivação:

- documento à fl. 52 (Demonstrativo para o Imposto de Renda, emitido pela Associação Goiana do Ministério Público-AGMP), no valor de R\$ 1.285,20 - não identifica ou comprova a que título deveu-se o referido dispêndio, além de não identificar os beneficiários desta despesa;

- documentos às fls. 47 e 48, emitidos por Fabrício Darelli, CPF nº 272.181.278-51 e Carmelo José Dias, CPF nº 150.686.158-03, nos valores de R\$ 4.050,00 e R\$ 4.700,00, respectivamente – tais recibos não identificam o(s) beneficiário(s) e a natureza do serviço odontológico prestado, e ainda, ausente nos documentos a informação do endereço e qualificação do profissional prestador do serviço;

- documento à fl. 49, emitido por Paula Virginia P. Santos, CPF nº 903.770.016-00, no valor de R\$ 5.302,00 – o recibo não apresenta a qualificação e o endereço da profissional prestadora do serviço, além de conter a inconsistência de fazer constar como beneficiário do serviço odontológico supostamente prestado, juntamente com a cônjuge do recorrente, seu filho, citado nominalmente, Thalís Lima Lúcio, que, a considerar a data de emissão do “documento”, em 24 de fevereiro de 2003, haveria de nascer meses depois (19/09/2003, conforme Certidão de Nascimento, à fl. 53);

- o documento à fl. 50, emitido por Cláudia Marcelino de Carvalho, CPF nº 010.989.366-58, no valor de R\$ 455,00 – o recibo apresentado não informa o beneficiário e a natureza do serviço prestado, além de não informar o endereço da profissional prestadora do serviço.

Deveras, não obstante tais observações corretamente feitas pela autoridade julgadora *a quo*, tem-se, no presente caso, o fato de que, nessa fase recursal, o interessado nada apresentou no sentido de sanar estas irregularidades apontadas na decisão DRJ, limitando-se a afirmar que, qualquer informação no sentido de identificar ou comprovar a que título deveu-se os referidos dispêndios, poderiam e/ou deveriam ser obtidas diretamente com os emitentes dos referidos documentos (ou seja, com a Associação Goiana do Ministério Público, no caso do documento à fl. 52, e com os respectivos profissionais prestadores dos serviços odontológicos, quanto aos documentos às fls. 47 a 50).

Ocorre que, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, não há como ser acatada a tese do recorrente quanto à necessidade de intimação aos emitentes da mencionada documentação para que sejam confirmadas as alegadas despesas, vez que, conforme já devidamente ressaltado, tal medida visaria a produção de provas cujo ônus é do próprio contribuinte.

Assim, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

No mais, verifica-se que a documentação colacionada aos autos pelo contribuinte não se revela como elemento de prova hábil e suficiente a estabelecer a necessária convicção para a validação da dedução relacionada às despesas médicas em comento, persistindo, deste modo, a manutenção da glosa no valor de R\$ 22.306,78 como efetuada no lançamento.

No tocante à pleiteada dedução com contribuições à previdência privada e FAPI, não consta no processo documentação comprobatória da realização destas despesas, sendo inócua a alegação evasiva apresentada pela defesa quanto ao suposto extravio dos comprovantes, razão pela qual também deve ser mantida essa glosa fiscal.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13135.000437/2008-25
Acórdão n.º **2801-002.517**

S2-TE01
Fl. 124

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA